

**Rogério Lanza Tolentino**, pelo advogado abaixo assinado, nos autos da Ação Penal 470, inconformado com a decisão que o condenou por infração ao art. 333 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 10.763/2003, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 609, parágrafo único do CPP e no art. 333, I, parágrafo único, do RISTF, contra ela interpor **embargos infringentes**, requerendo a prevalência dos votos vencidos, pelos fundamentos que expõe:

**Cabimento:**

Conforme decisão do Pleno deste Egrégio Tribunal, no 26º Agravo Regimental desta AP 470, ficou estabelecido da possibilidade de utilização de **embargos infringentes**, com fundamento no RISTF, art. 333, I, desde que existentes, pelo menos, quatro (04) votos vencidos.

Na espécie, na condenação pelo delito do art. 333 do CP, **o embargante obteve cinco (05) votos que lhe são favoráveis** na aplicação de sua reprimenda, isto é, que ela **deveria ser efetivada antes da Lei 10.763/2003**, conforme votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello, Dias Toffoli e Teori Zavascki, pelo que, cabem os seus embargos com fundamento na norma citada do RISTF.

### **Tempestividade:**

Publicado o acórdão em 10 de outubro, o prazo para o oferecimento de **embargos infringentes** terminará em 11 de novembro próximo (25º Agravo Regimental na AP 470).

### **Mérito:**

Na Ação Penal 470, por maioria de votos, o embargante foi condenado por infração ao art. 333 do Código Penal, acusado de haver corrompido parlamentares do então Partido Progressista (Pedro Henry, Pedro Correa e José Janene), com a redação dada pela Lei 10.763/2003.

Inconformado com a decisão, o requerente aviou embargos declaratórios, ao seguinte argumento:

*“Ficou estabelecido no julgamento do item VI da AP 470 (Corrupção dos Parlamentares da Base Aliada do Governo) que Rogério Tolentino praticou o referido delito, única a exclusivamente com relação aos parlamentares do PP (Pedro Henry, Pedro Corrêa e José Janene), ao contrário dos demais co-reus integrantes dos núcleos político e publicitário, incursos no mesmo item VI com relação aos partidos PL, PTB, PMDB, além do PP.*

*Na sessão de julgamento do dia 08/11/2012, ao ser aplicada a pena imposta a Rogério Tolentino, o Tribunal entendeu que o pagamento das vantagens ilícitas por ele feitas ocorreu depois do advento da Lei n. 10.763/03, que agravou as penas dos delitos de corrupção ativa e corrupção passiva.*

*Em posição diametralmente oposta, os parlamentares corrompidos por Rogério Tolentino, Pedro Henry e Pedro Corrêa, diante do falecimento de José Janene, foram condenados pelo delito corrupção passiva, art. 317 do CP, com a redação vigente antes da entrada em vigor da Lei n. 10.763/2003 (sessão do dia 26/11/2012 – acórdão fls. 59.286 e 58.253).*

*O mesmo ocorreu em relação ao acusado João Cláudio Genu, condenado por afronta ao art. 317 do CP, em sua redação primitiva, ou seja, anterior a da Lei n. 10.763/2003 (sessão do dia 21/11/2012 – acórdão fls. 58.228).*

*Como pode o corruptor ser condenado nos termos da legislação nova, mais gravosa, e os corrompidos na legislação anterior, com pena mais branda?*

**Esta é a contradição que merece correção via Embargos Declaratórios.**

*Ao dar tratamento diferenciado, quanto ao tempo da consumação dos delitos de corrupção ativa e corrupção passiva entre Rogério Tolentino e os agentes políticos do PP (Pedro Henry, Pedro Correa e João Cláudio Genu), usando para o primeiro a norma da Lei n. 10.763/03 e para os últimos a regra anterior à citada legislação, a Corte incorreu em evidente contradição relativamente aos dispositivos aplicados, pois, se a corrupção passiva teve consumação antes do vigor da Lei n. 10.763/03, é evidente que a corrupção ativa ocorreu na mesma época, já que não se pode compreender a consumação da corrupção ativa em data posterior a da corrupção passiva.”.*

Por maioria de votos (**6X5**), o Pleno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal houve por bem em não prover os embargos declaratórios, seguindo o voto do Ministro Relator **que entendeu que o delito de corrupção ativa a ele imputado teria ocorrido em 2004**, em frontal **desacordo** com os termos da **denúncia** que foi oferecida contra o embargante, **onde consta**:

**“VI.1 – PARTIDO PROGRESSISTA:**

*O recebimento de vantagem indevida, motivada pela condição de Parlamentar Federal dos denunciados José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, tinha como contraprestação o apoio político do Partido Progressista – PP ao Governo Federal.*

*Nessa linha, ao longo dos anos de 2003 e 2004, José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genu receberam aproximadamente quatro milhões e cem mil reais a título de propina.*

*A primeira forma de recolhimento era implementada pelo intermediário João Cláudio Genu que agia conscientemente por ordem de José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry.*

*O segundo mecanismo para obtenção dos recursos criminosos era por meio das empresas Bônus Banval e Natimar, utilizadas pelos denunciados do PP (José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genu) para ocultar a origem, natureza delituosa e destinatários finais dos valores” (denúncia fls. 5.707/5.708, vol. 27, grifei).*

O voto que prevaleceu para a condenação dos agentes políticos pelos crimes de corrupção passiva foi o da **Ministra Rosa Weber**, nos seguintes termos:

**“A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, eu, tal como Vossa Excelência aumento um ano e seis meses à pena mínima; só que, pedindo vênia a Vossa Excelência, aplico a lei de regência anterior”** (fls. 59.286, vol. 268, grifei).

No exame dos embargos declaratórios interpostos, o **Ministro Ricardo Lewandowski** constatou que o embargante foi condenado pelo delito de corrupção previsto no art. 333 do CP, em continuidade delitiva, por fatos que envolviam os parlamentares Pedro Henry, Pedro Corrêa, José Janene, este já falecido, e João Cláudio Genu, estes condenados por corrupção passiva, **mas pelo tipo penal com a redação anterior a dada pela Lei 10.763/2003**, nos exatos termos do voto da Ministra Rosa Weber, afirmando o Ilustre Ministro:

*“Parece-me evidente a contradição existente nesse aspecto do acórdão”.*

*“Inconcebível, assim, a aplicação da lex gravior quando o delito se consumou em momento anterior, tal como a Corte concluiu com relação aos agentes públicos corrompidos”.*

Para o Ilustre Ministro:

*“se a promessa se deu em data anterior à inovação legislativa, é esse o momento da consumação da corrupção ativa, por tratar-se de crime formal”, sendo “irrelevante que o pagamento ou repasse tenha sido posterior, pois esse ato configura mero exaurimento da conduta delituosa”* (fls. 63.448).

No mesmo sentido, o voto do não menos Ilustre **Ministro Marco Aurélio**:

*“No caso concreto, apontou-se que houve o elo, surgindo os dois delitos. Rogério Tolentino, embargante, teria corrompido Pedro Henry, Pedro Corrêa e João Cláudio Genu, efetuando o pagamento.*

*No tocante – e levou-se em conta o dado cronológico, a data da prática criminosa – aos corrompidos, afastou-se a incidência da lei nova, porque mais gravosa, no que alterou o Código Penal.*

*Mas o procedimento não foi observado quanto a Rogério Tolentino. Ao meu ver, o sistema, como sempre ressalto, não fecha e, para mim salta aos olhos a contradição”* (fls. 63.449, grifei).

Posição idêntica foi adotada pelo Ilustre Ministro **Dias Toffoli:**

*“segundo se infere dos autos o ato de corrupção envolvendo Pedro Corrêa e Pedro Henry se deu anteriormente a 17/9/03 (quando houve o primeiro pagamento em favor do PP), razão pela qual, embora outros pagamentos tenham sido efetuados até o ano de 2004, estes se inserem no plano do exaurimento, o que não possibilitava a aplicação da lei mais gravosa.*

*Aliás, esses aspectos prevaleceram nos votos vencedores do revisor a respeito de Pedro Corrêa, bem como no voto da eminente Ministra Rosa Weber a respeito dos crimes imputados a Pedro Henry”* (fls. 63.457/63.458, grifei).

Os embargos oferecidos não discutiam a pena a ser imposta ao embargante, mas, sim o **tempo do cometimento do delito**

**de corrupção ativa, diante da consumação dos delitos de corrupção passiva.**

Ajustada a consumação do delito, a pena a ser aplicada é consequência legal, sem necessidade de requerimentos ou esclarecimentos.

ISTO POSTO, requer o embargante sejam os presentes embargos infringentes conhecidos e providos para que prevaleçam os votos vencidos - indicados e citados, de modo que a sua reprimenda pelo delito de corrupção ativa seja feita ao tempo da legislação menos gravosa, conforme as condenações pelos crimes de corrupção passiva **descritos no item VI.I da inicial de acusação** – agentes políticos do PP, uma vez que o pagamento aos agentes corrompidos, em dias de 2004, foi o exaurimento do delito praticado em 2003, **crime formal**, conforme consta da denúncia e dos votos vencidos.

Belo Horizonte/Brasília, 17 de outubro de 2013

Paulo Sérgio Abreu e Silva  
OAB/MG 09.620